

## TÍTULO IV

## Meios de salvação que devem existir a bordo de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

	Artigos
Regra geral . . . . .	80.º
Lança-cabos e aparelho de vaivém . . . . .	81.º

## CAPÍTULO XIV

## Disposições aplicáveis a navios de passageiros de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

## SECÇÃO I

## Navios da 1.ª categoria, de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Princípio geral . . . . .	82.º
Número de pares de turcos . . . . .	83.º
Embarcações salva-vidas de propulsão mecânica com ou sem motor . . . . .	84.º
Embarcações salva-vidas de emergência . . . . .	85.º
Tabela relativa aos turcos . . . . .	86.º
Meios de salvação suplementares . . . . .	87.º
Turcos . . . . .	88.º
Arrumação das embarcações salva-vidas . . . . .	89.º
Manobra das embarcações salva-vidas . . . . .	90.º
Iluminação de emergência . . . . .	91.º
Equipamento, víveres e ambulância das embarcações salva-vidas . . . . .	92.º
Bóias e coletes de salvação . . . . .	93.º
Pessoal para as embarcações salva-vidas . . . . .	94.º

## SECÇÃO II

## Navios de passageiros da 2.ª categoria, de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Número de pares de turcos . . . . .	95.º
Embarcações de emergência . . . . .	96.º
Tabela relativa à capacidade mínima das embarcações . . . . .	97.º
Balsas . . . . .	98.º
Instalação e manobra das embarcações salva-vidas . . . . .	99.º
Iluminação de emergência . . . . .	100.º
Equipamento, víveres e ambulância . . . . .	101.º
Bóias e coletes de salvação . . . . .	102.º
Pessoal das embarcações salva-vidas . . . . .	103.º

## SECÇÃO III

## Navios de passageiros da 3.ª, 4.ª e 5.ª categorias, de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Número de pares de turcos de navios de passageiros da 3.ª categoria . . . . .	104.º
Número de pares de turcos de navios de passageiros da 4.ª categoria . . . . .	105.º
Número de pares de turcos de navios de passageiros da 5.ª categoria . . . . .	106.º
Meios de salvação complementares . . . . .	107.º
Equipamento das embarcações salva-vidas . . . . .	108.º
Bóias e coletes de salvação . . . . .	109.º

## SECÇÃO IV

## Navios de passageiros de arqueação bruta superior a 500 t affectos a transportes especiais

Transportes especiais, como sucede em transportes de peregrinos . . . . .	110.º
---	-------

## SECÇÃO V

## Transportes de tropas em navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Transportes de tropas . . . . .	111.º
---------------------------------	-------

## CAPÍTULO XV

## Disposições aplicáveis aos navios de carga de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Número e capacidade das embarcações salva-vidas . . . . .	112.º
Turcos e dispositivos para arriar embarcações salva-vidas . . . . .	113.º
Equipamento, víveres e ambulância . . . . .	114.º
Jangadas . . . . .	115.º/116.º
Bóias de salvação . . . . .	117.º
Coletes de salvação . . . . .	118.º

## CAPÍTULO XVI

## Disposições aplicáveis a navios de pescas e de recreio de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

## SECÇÃO I

## Navios de pesca de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

	Artigos
Regra geral e regra especial para bacalhoeiros . . . . .	119.º

## SECÇÃO II

## Navios de recreio de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Meios de salvação para navios de recreio . . . . .	120.º
--	-------

## CAPÍTULO XVII

## Navios para fins especiais

Meios de salvação para navios para fins especiais (rebocadores, dragas, etc.) . . . . .	121.º
---	-------

## TÍTULO V

## Meios de salvação de navios e embarcações de tráfego local

## CAPÍTULO XVIII

## Embarcações de tráfego local que não são de passageiros

Regra geral para embarcações de tráfego local que não são de passageiros . . . . .	122.º
--	-------

## CAPÍTULO XIX

## Embarcações de tráfego local para transporte de passageiros

Regra geral para embarcações de tráfego local para transporte de passageiros . . . . .	123.º
--	-------

Ministério da Marinha, 29 de Maio de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

## Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça em Lisboa, o Governo da Austrália notificou o Governo Suíço, em 25 de Março de 1958, da sua adesão ao texto revisto em Londres em 2 de Junho de 1934 da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial.

O referido acto internacional começa a vigorar, quanto à Austrália, no dia 2 de Junho de 1958, nos termos do artigo 16.º, alínea 3), da referida Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Maio de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

## Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça em Lisboa, a Embaixada do Líbano em Berna procedeu ao depósito do instrumento de ratificação, por parte de seu país, dos seguintes actos internacionais, assinados, em Berna, em 25 de Outubro de 1952:

1. Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias por caminhos de ferro (CIM);
2. Convenção Internacional relativa ao transporte de passageiros e bagagens por caminhos de ferro (CIV);

3. Protocolo Adicional às referidas Convenções;
4. Acta final da 5.<sup>a</sup> Conferência para a revisão das mesmas Convenções.

O depósito do mencionado instrumento de ratificação foi registado em 22 de Abril de 1958 e, nos termos da regra estabelecida no final do Protocolo A da Conferência diplomática reunida para tratar da entrada em vigor das Convenções CIM e CIV, a ratificação do Líbano produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Maio de 1958.— O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

---

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

—  
Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se

declara que S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado da Agricultura, por despacho de 22 do corrente mês, determinou, ao abrigo do n.º 14.º da Portaria n.º 16 326, de 17 de Junho de 1957, que se mantenha livre até ao dia 15 do próximo mês de Junho o preço de venda ao público da batata temporã.

Comissão de Coordenação Económica, 27 de Maio de 1958. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.

—  
Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 11 de Abril último, foi fixado em 3\$50 o preço de venda do quilograma de gema em estaleiro ou em carregadouro no pinhal a produzir na campanha de 1958-1959 por qualquer das entidades que estejam em condições legais de o fazer. Pelo mesmo despacho foram fixados em 2\$50 e 4\$, respectivamente, os preços mínimos de gema vendida ao quilograma ou por incisão no pinheiro.

Comissão de Coordenação Económica, 26 de Maio de 1958. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.